# PARECER PAR - GACS CLO - 4812/2017

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/3405/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1487980 |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LADARIO - MS |
| **JURISDICIONADO/INTERESSADO** | : | CLEBE COLLEONE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013 |
| **RELATOR** | : | RONALDO CHADID |

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, I E 59, I DA LCE Nº 160/2012 - LOTCEMS. CONTAS REGULARES.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ladário – MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - LOTCEMS.

Precedentemente, esta Auditoria exarou sobre os autos o **PARECER PAR – GACS CLO – 11699/2015, peça nº 31**, época em que opinou pela irregularidade destas Contas Anuais de Gestão, em face dos fatos expostos no predito parecer.

O Douto Ministério Público de Contas, por meio do **DESPACHO DSP – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 27934/2016, peça nº 33**, manifestou junto ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator pela necessidade de notificar o Gestor, porquanto das irregularidades apontadas por esta Auditoria nos termos do supradito parecer.

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator por intermédio do

**DESPACHO DSP–G.RC – 35368/2016, peça nº 34**, deliberou pela notificação do Gestor Sucedido e Sucessor o que se deu em conformidade com o **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.RC – 19216/2016, peça nº 35,** e **TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.RC – 19217/2016, peça nº 36**.

Por conseguinte, os Gestores vieram aos autos instantes em que apresentaram justificativas e documentos, peças nº 47 e 49, justificação pela qual os autos regressaram a Auditoria.

**É o relatório. Passo a Opinar.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o conteúdo do **PARECER PAR – GACS CLO – 11699/2015, peça nº 31**, as justificações pelo julgamento por irregularidade destas Contas Anuais de Gestão se deram com fundamentos nos artigos 42, VIII e 53, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, pelas razões compreendidas abaixo:

**a.** Desarmonia dentre os registros das transferências intergovernamentais do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde, em relação às do Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 10, segundo o exposto no **subitem 2.3.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa** e no **subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis**, conjuntura que esta Auditoria entende como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS.

A Auditoria depois de examinar as justificativas e documentos apresentados pelos Gestores, peças nº 47 e 49, aquiesce seus posicionamentos, porquanto que os registros das transferências intergovernamentais feitas pelo Fundo Nacional de Saúde, igualmente pela Secretaria de Estado de Saúde, conforme justificado deram-se por conta do regime de caixa disposto no art. 35, I da Lei Federal nº 4.320/1964.

**b.** Desconexão no registro da despesa autorizada atualizada com afrontamento dos créditos adicionais abertos em conformidade com o Anexo I, conforme provado no **subitem 2.3.4. Orçamento**, o que patenteia descumprimento do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/1964 e infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS.

Em relação à matéria em questão os Gestores apresentaram novos Decretos, conforme quadro abaixo:

| Especificação | R$ |
|---|---|
| Decreto nº 2221/2013 | 4.500,00 |
| Decreto nº 2344/2013 | 17.215,52 |
| Decreto nº 2356/2013 | 12.156,54 |
| Decreto nº 2390/2013 | 5.000,00 |
| **Total** | **38.872,06** |

À vista do exposto, a diferença de R$ 38.872,06, apontada no Anexo I do apêndice do **PARECER PAR – GACS CLO – 11699/2015, peça nº 31** foi devidamente regularizada.

**c.** Imprecisões dos resultados das demonstrações contábeis, dados os eventos em cima, o que desrespeitam os artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, tal como caracteriza infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS.

As imprecisões apontadas pela Auditoria em relações aos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, assim como a caracterização da infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, dizem respeitos aos episódios das supraditas alíneas “a” e “b”, fundamentadas no **Subitem 2.3.6. Demonstrações Contábeis** do **PARECER PAR – GACS CLO – 11699/2015, peça nº 31**, que devidas suas respectivas regularizações pelos Gestores na forma explicitada acima, tais imprecisões, no todo, foram sanadas.

## 3. CONCLUSÃO

Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, pertinente ao Fundo Municipal de Saúde de Ladário – MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor **Senhor CLEBER COLLEONE**, momento que assim opina:

**a.** Pela **regularidade das contas**, com fundamento no art. 59, I da LCE nº 160/2012 LOTCE/MS.

**b.** Ressalvado o exposto neste parecer ficam mantidas as demais disposições do **PARECER PAR – GACS CLO – 11699/2015, peça nº 31.**

**É o parecer.**

Campo Grande, 4 de maio de 2017.

**CELIO LIMA DE OLIVEIRA**
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

magl